



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ementa: Tomada de Preços n. 06/2015. Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de construção de rede de tratamento de esgoto (tanques sépticos, filtros anaeróbicos e sumidouros), para atender a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande, conforme edital e anexos.

Licitantes: Concesan Construtora Indústria e Comercial de Materiais Ltda, inscrita no CNPJ n. 10.947.814/0001-91 e Paiaguas Construtora Ltda, inscrita no CNPJ n. 11.219.541/0001-21.

RECURSOS TEMPESTIVOS.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **Concesan Construtora Indústria e Comercial de Materiais Ltda**, inscrita no CNPJ n. 10.947.814/0001-91 e **Paiaguas Construtora Ltda**, inscrita no CNPJ n. 11.219.541/0001-21, em face da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações que, em razão do descumprimento de itens do instrumento convocatório, inabilitou as Recorrentes da Tomada de Preços nº 06/2016, cujo objeto consiste na Contratação de empresa especializada em serviços de construção de rede de tratamento de esgoto (tanques sépticos, filtros anaeróbicos e sumidouros), para atender a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Várzea Grande, conforme edital e anexos.

RELATÓRIO

A seguir, passamos a descrever as razões de irresignação das empresas que apresentaram recursos administrativos com o propósito de reformar decisão proferida pela CPL que as levou ao status de inabilitadas.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 400055/2016

Tomada de Preços N. 06/2016

Em suas razões, a licitante **Concresan Construtora Indústria e Comercial de Materiais Ltda**, pugnou contra sua inabilitação, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, alegando o seguinte:

"Que o item 6.4 assegura que os documentos podem ser autenticados por membro da Comissão, se esse item via contra o item que por sua vez pede o pré-cadastramento ele garante esse direito aos licitantes. Isso é claro e indiscutível, sem maiores explicações".

E continua...

"A Comissão de Licitação ao considerar a **CONSTRUTORA CONGRESAN CONSTRUTORA INDÚSTRIA E COMERCIAL DE MATERIAIS LTDA** inabilitada, sob o argumento de não atender o item 5.1.1 do edital, procedeu de forma injusta, pois o próprio edital se contradiz, quando no item 6.4 da à oportunidade as licitantes de autenticar os documentos junto a comissão de licitação".

Propugna também que a comissão de licitação ao considerar as demais licitantes fere o edital, sendo que o mesmo pede o mínimo de 40% de obra já executada, fato que nenhuma licitante cumpre exceto a Construtora Concresan Ltda.

Alega que o item de maior relevância são: Filtro Anaeróbico e fossa séptica que tem em sua maior dimensão 2.20m de diâmetro por 4 metros de altura (fossa séptica) que conforme projetos e planilhas será implantado na EMEB HONORATO PEDROSO DE BARROS. Usando a formula $\pi \times R^2 \times (\text{altura})$ podemos calcular o volume, que é $3,14 \times (1.10^2)$ que resultará a $3.79m^2$ de área que multiplicado a altura (4m) é igual $15.16m^3$ de capacidade. Esse é o item de maior relevância da planilha e o de maior volume que será implantado um ou mais em cada unidade.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 400055/2016

Tomada de Preços N. 06/2016

Pede que seja recebida e julgado procedente para a habilitação da Concesan Ltda e que seja julgado procedente para inabilitação de todas as licitantes que não comprovaram obra semelhante executada de pelo menos 40% conforme 7.1.2.2 do anexo I.

Por sua vez, a empresa **Paiaguas Construtora Ltda**, levantou os seguintes argumentos, os quais descrevemos abaixo:

Que a comissão julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou os seguintes documentos **1.** A CND Estadual em conformidade com o item 8.3.3 letra "b" especifica para participar de licitações; **2.** Atestado de capacidade Profissional emitida pelo TRT sendo que este não consta na CAT do Engenheiro Edmilson; **3.** Apresentou atestado operacional emitido pela LF Construções Civas sem o devido registro no CREA descumprindo o item 7.2.2.1 cominado com o item 7.1.2 do TR.

Assevera que a inabilitação mencionado no item 01. item 8.3.3, letra b do Edital que exige CND Estadual: Está amparada pela Lei 123/2006 c/c com a Lei 147/2014.

Referente ao item 02 de nossa desabilitação que se lê... ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA PROFISSIONAL emitida pelo TRT sendo que este não consta do CAT do Engenheiro Edmilson Fores Barreto...

Temos a contrapor que na Certidão de Registro de Atestado nr. 265/2006 - Registrado no CREA-MT sob número 5641, atestado de execução de Obras/serviços emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho cujo numero da ART Principal 75R0018682 de 04/07/2005 em nome do /engenheiro Carlos Alberto Moussalen e ARTs vinculadas, incluindo a ART de 75R-00186683 de 04/07/2005 em nome do nosso responsável técnico Eng. Civil EDMILSON FORTES BARRETO, cuja copia se encontra em nossa proposta de habilitação em poder desta Comissão de Licitação.

b
d
7



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 400055/2016

Tomada de Preços N. 06/2016

Que no atestado de capacidade técnica consta o nome do Eng. Civil Edmilson Fortes Barreto é claramente atestado pelo CREA-MT e pelo Coordenador do CPAN – Robson de Jesus da Costa, com carimbo e a nexos das Certidões 0181/2006 e 0265/2006 do Atestado 5641 que diz ARTs 75R-0018682 e ARTs vinculadas em nome do profissional Engenheiro Carlos Alberto Moussalen e demais profissionais.

No que concerne o item 3 sustenta impugnante, e, síntese, que a exigência do edital deve ser excluída, à medida que condiciona a participação à comprovação de capacidade técnica operacional da licitante, com atestado da pessoa jurídica registrado no CREA, em contradição ao que dispõe a resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011 e confirmado pelo Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, do TCU.

DAS CONTRARRAZÕES

Em decorrência do que dispõe o Princípio da Publicidade e da Ampla Defesa, e considerando ainda o disposto no art. 109, § 3º da Lei de Licitações, todas as empresas concorrentes foram **intimadas na condição de interessadas a apresentar Contrarrazões** no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com vistas à garantia também do que rege o Devido Processo Administrativo Legal.

Porém decorrido o prazo legal, não vislumbramos nenhum documento das empresas contrarrazoando os recursos ora interpostos.

Por sua vez a equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, após análise mais detalhada da qualificação técnica, teceu os seguintes argumentos sobre os apontamentos feito pelas recorrentes para robustar a decisão a ser exarada pela Comissão de Licitação, vejamos.

Síntese dos Fatos: Em análise da presente contrarrazão, verifica-se que a requerente insurge contra a não aplicação do item 7.1.2.2 que versa sobre:

[Handwritten signature and initials]



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 400055/2016

Tomada de Preços N. 06/2016

"Apresentar somente atestados ou certidões necessárias atualizadas e suficientes para comprovação do exigido, devendo indicar com grifos ou indicação sobre as páginas relativas a essas demonstrações, para o fim de apenas facilitar os trabalhos da Comissão de Licitação, destacando os itens que comprovem as respectivas exigências. A empresa deverá apresentar atestado(s) equivalente ao objeto acima dispostos em medida não inferior a 40% da área total licitada"

Isto posto, a equipe de Arquitetura e Engenharia da Secretaria Municipal de Viação e Obras, ao proceder a análise dos atestados de capacidade técnica verificou que as empresas AYRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, WN CONSTRUÇÕES LTDA ME, TAURUS CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CONGRESAN CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA - EPP e PAIAGUAS CONSTRUTORA LTDA **atenderam** ao item 8.5.1.2 do Edital, apresentando atestados compatíveis com o objeto em licitação, comprovando a capacidade de execução dos itens relevantes ao objeto supracitado:

8.5.1.2. A licitante deverá fazer comprovação de aptidão para execução das obras (tanques sépticos, filtros, sumidouros e canalizações)...

Quanto ao item 8.5.1.2.2, todas as licitantes citadas atendem, pois a medida não inferior a 40% não exemplifica se corresponde a volume ou quantidade, verifica-se que os atestados apresentados atesta a capacidade técnica das empresas, e em atenção ao princípio da competitividade e isonomia, declaro todas as licitantes habilitadas para o referido item.

Da análise e Decisão

Em análise ao recurso impetrado pela empresa Congresan Construtora Ltda, a CPL emite o seguinte parecer:

A Congresan em seus argumentos assegura que os documentos apresentados em cópia simples, podem ser autenticados pela CPL, conforme item 6.4 do edital independente do disposto no item 5.1.1 do instrumento convocatório, assim vejamos o que diz o edital.

"6.4. *Os documentos exigidos deverão estar com prazo vigente e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório*

5



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 400055/2016

Tomada de Preços N. 06/2016

competente ou por um membro da CPL desde que presente os documentos originais, ou ainda publicado em órgão da Imprensa Oficial desde que esteja perfeitamente legível, sob pena de inabilitação do licitante”.

Diante desse argumento vejamos o que determina a Lei de Licitação em seu artigo 41, assim dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Sobre este tema, cabe transcrever a lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). "

Portanto resta comprovado que a CPL poderá autenticar os documentos apresentados em copia simples referente aos itens: 8.3.3 alínea "C", "Certidão Negativa de Débito Municipal, expedida pela Prefeitura do respectivo domicílio tributário." E item 8.3.6 "Certidão de Dívida Ativa de competência da Procuradoria Municipal do respectivo domicílio tributário da empresa (Ressalvam-se os casos de unificação de certidão por força de legislação municipal, quando será aceita a certidão unificada)", item 8.3.7 "Certidão Negativa de Débito de competência da Procuradoria Geral do Estado do respectivo domicílio tributário da empresa. (Ressalvam-se os casos de



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 400055/2016

Tomada de Preços N. 06/2016

unificação de certidão por força de legislação Estadual, quando será aceita a certidão unificada).” E o item 8.4.1 “*Certidão negativa de falência e recuperação judicial expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física*”, sem autenticação, desde que apresente o original para a devida autenticação pelos membros da Comissão.

Porém quanto à inabilitação motivada em que apresentou o atestado de Capacidade Técnica e o CAT do profissional solicitado no item 8.1.3 do edital “*Comprovação da licitante de possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor (es) de Certidão de Acervo Técnico – CAT, registrado no CREA/CAU por execução de obra ou serviços de características semelhantes as do objeto licitado*”, **foram emitidos em 11/10/2016**, descumprindo item 5.1.1 do edital, desse modo não assiste razão a recorrente.

Vejamos o que consta do instrumento convocatório sobre a comprovação da capacidade técnica do profissional das licitantes e das condições para participação:

5.1 Poderão participar desta licitação as empresas que atenderem as condições deste Edital e seus anexos, apresentarem proposta na data, prazo e local indicado no preâmbulo deste instrumento convocatório, bem como no aviso de licitação”.

5.1.1 A licitante poderá efetuar o pré-cadastramento na Prefeitura Municipal de Várzea Grande MT, até o terceiro dia anterior à data marcada para a abertura, ou atender o disposto no “*art 22 § 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados* ou que atenderem a



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 400055/2016

Tomada de Preços N. 06/2016

todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação". Em conformidade com o art. 27, Lei 8666/93.

Assim, não restam dúvidas de que, não estando cadastrada e não promovendo o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas e abertura da sessão, ou ainda que atenderem todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas.

Sendo que a sessão estava marcada para dia 13/10/2016, para atender todas as condições editalícias, as interessadas deveriam estar com toda a documentação pronta até o dia 10/10/2016.

Como podemos observar a recorrente emitiu o atestado de capacidade técnica e o CAT (Certidão de Acervo Técnico somente no dia 11/10/2016, ou seja, dois dias anterior a abertura, descumprindo assim o que dispõe o item 5.1.1 do edital e art. 22, §2º da Lei 8666/93.

Neste sentido, vale lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

Sobre o tema, cabe transcrever a lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o mesmo:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação,



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 400055/2016

Tomada de Preços N. 06/2016

e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)".

Também podemos observar a jurisprudência dos tribunais superiores:

"5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)".

Vejamos o que diz o manual de "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU" em sua 4ª edição de 2010:

"Cadastramento prévio exigido para participação em tomada de preços não se confunde com a habilitação. Tem por objetivo tornar a licitação mais célere e simplificada, pois a Administração exigirá do licitante cadastrado apenas os documentos de habilitação que não constem do respectivo registro. Pode ser feito na entidade ou órgão promotor do certame, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) ou nos sistemas equivalentes adotados pelos estados e municípios.

Em tomada de preços, **o cadastramento deve estar regularizado até três dias antes do recebimento dos envelopes com a documentação e a proposta. Cadastramento é exigido do licitante para participação em tomada de preços.** Habilitação é exigido do licitante interessado em contratar com a Administração Pública, qualquer que seja a modalidade de licitação. Cadastramento não se confunde com habilitação. São procedimentos distintos."



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 400055/2016

Tomada de Preços N. 06/2016

E ainda, corroborando com o exposto acima, o entendimento do Tribunal de Contas da União, no acórdão abaixo:

“Observe, em relação ao cadastramento dos licitantes, a disposição contida no art. 22, parágrafo segundo, da Lei nº 8.666/1993. Discrimine, no parecer emitido após a verificação dos documentos e informações relativos à habilitação (cadastramento): as restrições eventualmente identificadas; a base normativa e consequências para fins de contratação, a fim de atender aos princípios da publicidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 301/2005 Plenário”.

Analisando o assunto, o Mestre Marçal Justen Filho orienta:

“Tanto mais porque a vontade legislativa é permitir que, após divulgado o edital, eventuais interessados requeiram sua habilitação e venham participar da licitação. Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento’ (‘Comentários 459 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, Editora Dialética, 5ª edição, pág. 180).

Diante do acima exposto, e estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

No tocante ao pedido para inabilitação de todas as licitantes que não comprovaram obra semelhante executada de pelo menos 40% conforme 7.1.2.2 do anexo I, **“Apresentar somente atestados ou certidões necessárias atualizadas e suficientes para comprovação do exigido, devendo indicar com grifos ou indicação sobre as páginas relativas a essas demonstrações, para o fim de apenas facilitar os trabalhos da Comissão de Licitação, destacando os itens que**



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 400055/2016

Tomada de Preços N. 06/2016

*comproven as respectivas exigências. A empresa deverá apresentar atestado (s) equivalente ao objeto acima dispostos em **medida não inferior a 40% da área total licitada**.*

As alegações da recorrente não deve prosperar, conforme resposta da Secretaria solicitante através do Ofício n. 372/GAB/SMEL/2016, declara que todas as licitantes atendem ao item 8.5.1.2, pois apresentaram atestados compatíveis com o objeto da licitação e também atendem ao o Item 8.5.1.2.2, com o seguinte argumento:

“Quanto ao item 8.5.1.2.2, todas as licitantes citadas atendem, pois a medida não inferior a 40% não exemplifica se corresponde a volume ou quantidade, verifica-se que os atestados apresentados atesta a capacidade técnica das empresas, e em atenção ao principio da competitividade e isonomia, declaro todas as licitantes habilitadas para o referido item”.

Quanto às alegações feitas pela empresa **Paiaguas Construtora Ltda**, que CND Estadual solicitada no item 8.3.3 letra “b”, afirmando que está amparada pela Lei 123/2006 c/c com a Lei 147/2014.

A recorrente se confunde ao afirmar que a CND referente a pendências tributarias específica para participar de licitações e CND referente a pendências tributarias e não tributarias controladas pela SEFAZ/MT, com exceção do IPVA, cujas certidões são para fins específicos.

A Lei 123/2006 ampara as empresas quanto as certidões com pendências, ou seja, certidões POSITIVAS, sendo que neste caso a licitante não poderá ser inabilitada, a não ser que não apresente a CND Negativa no prazo de 5 dias úteis.

Porém ao analisar novamente a documentação da recorrente foi verificado que ao inabilitar a empresa por conta da divergência na descrição das certidões sendo estes: CERTIDÃO REFERENTE A PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 400055/2016

Tomada de Preços N. 06/2016

TRIBUTÁRIAS CONTROLADAS PELA SEFAZ/MT, COM EXCEÇÃO DO IPVA e CERTIDÃO REFERENTE A PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS CONTROLADAS PELA SEFAZ/MT, PARA FINS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES PÚBLICAS, seria excesso de formalismo.

Portanto desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação.

Ressaltamos que o excesso de formalismo, não deve transpassar as ações dos agentes públicos ao executar as licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam veemente o rigorismo formal e consagram as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, quando do julgamento dos documentos de habilitação, inabilitam e a desclassificam empresas por fatos irrelevantes, desde que não afetem a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

No que tange a argumentação do recorrente de que o atestado de capacidade técnica para comprovação do profissional do Eng. Edmilson Fortes Barreto, emitido pelo TRT, consta a ART 75R-0018683 (ART vinculada) na Certidão de Registro de Atestado nr. 265/2006, atestando a execução dos serviços pela empresa ENCON ENG. CONST LTDA, tendo com responsável técnico vários Engenheiros entres este o Sr. Edmilson Fortes Barreto, portanto assiste razão a recorrente quanto a este item.

Quanto à inabilitação da recorrente por ter apresentado atestado emitido pela empresa LF CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA em favor da Paiaguas Construtora Ltda, sem o devido Registro junto ao CREA ou Conselho competente, alegação apresentada no item 3.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 400055/2016

Tomada de Preços N. 06/2016

Também, assiste razão a recorrente, pelos seguintes motivos apresentados em seu recurso, onde cita a Resolução CONFEA N. 1025/2009, Decisão Normativa CONFEA n. 85/2011 e ainda o Acórdão n. 128/2012 – 2ª Câmara do TCU e ainda:

Para corroborar na decisão da CPL, realizamos diligencia junto ao CREA-MT, a fim de verificar se aquele órgão registra atestado para empresa ou se somente para o profissional, conforme segue:

Fora feita diligência por meio do ofício n. 37/SAD/SUP.DELICITAÇÃO/2016 ao Conselho Regional DE Engenharia e Agronomia – CREA (doc. anexo).

[...] solicitamos informar se os atestados de capacidade técnica operacional, ou seja, para comprovar a capacidade técnica da empresa são registrados pelo CREA, se tem que ser registrados.

O Conselho respondeu por meio do Ofício 238/Gabinete (doc. anexo) [...] Este Conselho Regional NÃO registra atestados emitidos em nome de pessoa jurídica, na medida em que a capacidade técnica da mesma, esta diretamente vinculada à capacidade técnica dos profissionais que integram seu quadro técnico.

Portanto assiste razão az recorrente quanto a esse argumento, porém o atestado apresentado para comprovação da capacidade operacional da recorrente emitido pela empresa LF CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, não foi conhecido pela CPL, pelos seguintes motivos.

Realizamos diligencia junto ao emitente do atestado a empresa LF Construções Civis Ltda inscrita no CNPJ/MF sob o n. 01.807.872/0001-29, no dia 19/10/2016, reiteramos o pedido dia 24/10/2016, com a seguinte redação:

“O Município de Várzea Grande encontra-se realizando licitação pública na modalidade Tomada de Preços n. 07/2016, com intuito de contratar empresa capacitada para execução serviços



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 400055/2016

Tomada de Preços N. 06/2016

de limpeza de caixa de visita. Em razão disso, a empresa CONSTRUTORA PAIAGUAS LTDA assentada sob o CNPJ n. 11.219.541/0001-21 apresentou interesse em contratar com este Município. Desta feita, a empresa supramencionada apresentou 01 (um) **atestados de capacidade técnica emitida** por essa respeitável empresa. Em decorrência disso solicitamos algumas informações pertinentes aos atestados apresentados para seguirmos adiante no julgamento do procedimento licitatório em referência. Isto posto solicitamos informar se o atestado foi emitido pela empresa **LF CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, se sim favor confirmar a emissão e enviar cópia do contrato de subcontratação, haja vista que o atestado refere-se obra contratada entre a empresa LF Construções e a Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço. Solicitamos prestar as informações o mais breve possível, qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone 65- 3688-8020. **OBS:** Caso não seja prestado as informações, não conheceremos a validade do atestado emitido pela empresa LF CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA”.

A emitente do atestado respondeu da seguinte maneira:

“SIM, EMITI O ATESTADO DE ACORDO COM OS SERVIÇOS EXECUTADOS PELA PAIAGUAS COMO SUB EMPREITEIRA, NESSA OBRA. AT ENG WILSON DE BARROS FIGUEIREDO”.

Porém a empresa não apresentou nenhuma comprovação da subcontratação, no dia 27/10/2016 enviou cópia do contrato de prestação de serviços entre a recorrente a emitente do atestado sem reconhecimento de firma das partes e nem cópia do contrato social para verificar a autenticidade da emissão do referido atestado, e também não apresentou a autorização para subcontratação da contratante principal.

Diante disso, a diligência fica prejudicada, pois as informações prestadas pela emitente a empresa LF Construções Ltda foram insuficientes, assim não conhecemos o atestado apresentado pela empresa Paiaguais.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 400055/2016

Tomada de Preços N. 06/2016

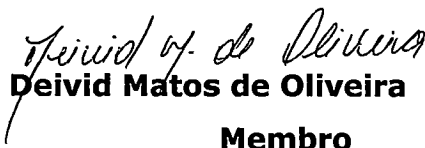
Diante do Exarado, mantemos **INABILITADAS as recorrentes supramencionadas pelos seguintes motivos**: Construtora Paiaguas pelo não atendimento do item 7.1.2, "A licitante deverá fazer comprovação de aptidão para execução das obras (tanques sépticos, filtros, sumidouros e canalizações) através de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove a execução de obra ou serviço de características semelhantes e compatíveis às do objeto desta licitação, limitada estas, exclusivamente, às parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos para a execução destes serviços". Por sua vez, a CONGRESAN permanece inabilitada pela inobservância do item 8.1.3 que consiste na comprovação de o licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data prevista para a entrega da proposta profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade competente.

Em atenção ao Art. 109, §4º, da lei 8.666/93, encaminham-se os autos a autoridade competente, para sua análise e superior decisão.

Dê ciência ao Licitante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.varzeagrande.mt.gov.br, bem como procedam às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 16 de novembro de 2016.


Landolfo L. Vilela Garcia
Presidente da Comissão


Deivid Matos de Oliveira
Membro


Luciana Martiniano de Sousa
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROC. ADM. N. 400055/2016

Tomada de Preços N.06/2016

DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR

Em atenção ao estabelecido no §4º do artigo 109 da lei geral de licitações, lei n. 8.666/1993, procedi à análise das justificativas combatidas no presente recurso administrativo em referencia a Tomada de Preços n. 6/2016, no qual, as recorrentes através do direito conferido através do inciso I, do artigo 109 da mesma lei já citada pugnam pela reforma exarada pela Comissão de Licitação que na ocasião às inabilitou por justo e principalmente amparado pelo edital e demais leis pertinentes.

Diante disso ao deparar com as razões que levaram as empresas a receberem o status de inabilitada, bem como, as justificativas devidamente fundamentadas da CPL, decido acompanhar a decisão emitida pela D. CPL e instituir a **INABILITAÇÃO** das empresas: **Concresan Construtora, Indústria e Comercial de Materiais LTDA**, inscrita no CNPJ n. 10.947.814/0001-91 e **Paiaguais Construtora LTDA**, assentada sobre o CNPJ n. 11.219.541/0001-21.

Por derradeiro, como afirmado acima, mantenho as empresas supramencionadas **INABILITADAS** para a Tomada de Preços n. 06/2016.

Dê publicidade a está decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade do certame.

Várzea Grande-MT, 17 de novembro de 2016.

SILVIO APARECIDO FIDELIS

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer